Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2625/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15159/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1920622
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	**:** ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MS 10.664
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE DEMANDA DE PROCESSOS INTERNOS – FALTA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido à grande demanda de processos internos e à falta de pessoal não é suficiente para afastar a sanção imposta.

A simples omissão ao dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a penalidade seja imposta, sendo admitida a exclusão de responsabilidade apenas quando comprovada uma das hipóteses previstas na Lei Complementar desta Corte, sendo quando o atraso decorrer de situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires,** mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1889/2017,** prolatado na 27ª Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires** (RG 00135365 SSP/MS e CPF/MF 256.421.541-68), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1889/2017,** prolatado na 27ª Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro de 2016, que decidiu:

> **I- Pela REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.36/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a microempresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretaria Municipal de Educação de Corumbá – Roseane Limoeiro da Silva Pires, inscrita no CPF n. 256.421.541-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;
>
> **III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

> Data vênia, o entendimento externado pelo eminente conselheiro relator, sem desdouro, merece por medida de JUSTIÇA ser completamente reformado pelo órgão colegiado dessa Sublime Corte de Contas de Mato Grosso do Sul.
>
> (...)
>
> Entretanto, o envio da documentação necessária foi extemporâneo por circunstâncias alheias à vontade da jurisdicionada, uma vez que a pesar dos autos estarem em condições normais de procedimento e tramitação, devido à grande demanda de processos internos, atrelado ainda à falta de pessoal, foi praticamente impossível o encaminhamento dos documentos referentes ao contrato em tela dentro do prazo estipulado em legislação vigente, culminando na expiração do prazo legal para a remessa a esse Egrégio Tribunal de Conta em apenas alguns dias.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo ser mantida integralmente a deliberação.

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, face a insubsistência das alegações ofertadas. Aduz:

> No caso em tela, em consulta ao processo originário (fl. 66), verificamos que, segundo a 5ª Inspetoria de Controle Externo, a data limite para a protocolização dos documentos seria 27/11/2013, com a remessa ocorrendo somente em 21/12/2015. Assim, houve um extrapolamento do prazo muito superior a 30 (tinta) dias.
>
> Examinando os elementos constantes do feito, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente não são aceitáveis para elidir os fundamentos em que se apoiaram a decisão recorrida.
>
> A sanção administrativa cominada, ora objeto de indignação por parte da Recorrente, encontra suporte fático e jurídico na simples lesão da norma de regência, no caso, o art. 46 da Lei Complementar 160/2012.
>
> (...)
>
> Quanto à existência de culpa ou dolo, a dicção do art. 41 da Lei Complementar 160/2012 é clara no sentido de que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1889/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do *Parquet* de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum objurgado.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Conforme alhures consta, a data limite para remessa seria em 27/novembro/2013 e remessa somente ocorreu em 21/dezembro/2015.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, i**nexistindo** qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª ICE e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires** (RG 00135365 SSP/MS e CPF/MF 256.421.541-68), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1889/2017,** prolatado na 27ª Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP/dssm